

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 021.074/2006-5

Aposos: TC 014.506/2003-8 e TC 007.705/2005-8.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Embargante: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (CPF 398.005.047-53).

Advogados: Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A) e outros – peças 82/4 e 88.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS CONTRA DELIBERAÇÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A UM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO AOS DEMAIS. DELIBERAÇÃO ORIGINAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS NÃO IMPEDIRÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da deliberação adotada.
2. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos argumentos expostos pelas partes, bastando que indique os fundamentos de sua convicção acerca da matéria com base nos elementos essenciais do processo.
3. Diante da repetição de argumentos já analisados, cabe declarar que a oposição de novos embargos não impedirá o trânsito em julgado da deliberação original.

RELATÓRIO

Trata-se nesta oportunidade de embargos de declaração apresentados por José Carlos Magalhães da Silva Moutinho contra o acórdão 3.654/2013 – Plenário, que, ao apreciar os embargos de declaração anteriores do embargante e de Dirciara Souza Cramer de Garcia, Franklin Rubinstein e Paulo Ricardo Santos Nunes contra o acórdão 2.381/2013 – Plenário, deliberou:

- “9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos embargantes.”
2. Os presentes embargos foram redigidos nos seguintes termos (peça 185):

“O v. acórdão nº 3654/2013-TCU-Plenário, a despeito de ter julgado os primeiros Embargos Declaratórios opostos pelo ora Embargante, incorreu em nova omissão, de modo que necessita de esclarecimentos que podem, caso não formulados, acarretar grandes prejuízos ao ora Embargante. Vejamos.

Esclareceu o v. acórdão 3654/2013-TCU-Plenário que a questão relativa à admissibilidade dos cartões de ponto (legíveis ou não) restara superada porquanto em razão do efeito devolutivo recursal, restara viabilizado o reexame das questões de fato e de direito postas no processo, razão pela qual entendeu essa C. Corte de Contas que não restara demonstrado o interesse público ou finalidade atinente à atividade pública nos deslocamentos dos servidores para as suas cidades de origem autorizados pelo ora Embargante.

Ao assim asseverar, o v. acórdão embargado, omitiu-se, nesse ponto, conjunto de provas produzidas nos autos pelo Embargante, as quais demonstravam que as viagens por ele autorizadas para servidores da ANVISA tinham por finalidade atender ao interesse público.

Também restou omissa o v. acórdão embargado com relação à alegação de ocorrência de anormalidade clínica na região de Porto-Alegre no período da viagem a demandar próxima observação e acompanhamento por parte da ANVISA. O v. acórdão embargado também omitiu-se quanto à alegação de que caso houvesse a identificação de um caso de gripe aviária em território brasileiro sem que fosse possível se identificar o local da contaminação, tal fato, por si só, poderia provocar um grave abalo na economia brasileira, em razão de ser o Brasil um dos maiores exportadores de frango mundial, o que impunha a constante vigilância e monitoramento de fronteiras, portos e aeroportos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Embargante o conhecimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas.”

É o relatório.